

**Procedimento n. XXXX****DESPACHO¹**

Cuida-se de notícia de fato/procedimento preparatório/inquérito civil instaurado para apurar a eventual prática de (citar o objeto da investigação que anteriormente, em tese, se configurava como improbidade administrativa por dano culposo ao erário), supostamente cometido por (citar o investigado).

Ocorre que, em 18/08/2022, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 843.989/PR, o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou a repercussão geral do Tema 1.199 e fixou as seguintes teses:

- 1) **É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;**
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) **A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.**
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (Grifos nossos)

Em consonância com a 1ª e 3ª teses fixadas pelo STF no julgamento retro, não mais subsiste, no ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de se apurar a prática de improbidade administrativa na modalidade culposa, sendo exigido, desde então, que a investigação tenha como objeto, tão somente, condutas dolosas, o que não é a realidade dos fatos aqui apurados.

¹ Esta minuta foi adaptada a partir de modelo gentilmente cedido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.



De acordo com os elementos informativos colhidos nesta apuração (**indicar os elementos**), há indícios de que a conduta do investigado, que supostamente ocasionou danos ao erário, teria decorrido de culpa *strictu sensu*, ausentes quaisquer indícios que apontem a presença de dolo, conceituado pelo § 2º do art. 1º da Lei n. 8.429/1992 como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. **XX** da Lei n. 8.429/1992.

Nesse sentido, não cabe mais a continuidade da investigação por suposto ato de improbidade administrativa, nos moldes da Lei n. 8.429/1992, porém isso não significa, automaticamente, inexistência de responsabilização de (**citar o investigado**).

Isso porque, assim como a ação por ato de improbidade administrativa pode ser convertida em ação civil pública, para sanar ilegalidades ou irregularidades administrativas que não se enquadrem mais em ato ímprobo, nos termos do § 16º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992², a presente apuração de eventual improbidade administrativa pode se transformar em investigação para responsabilização por danos patrimoniais causados ao patrimônio público, a ser regida pela Lei n. 7.347/1985, por expressa dicção de seu art. 1º, inc. VIII³, a fim de se obter o devido ressarcimento, ainda que o suposto dano decorra de eventual conduta culposa.

Vale ressaltar que, em consonância com as teses fixadas pelo STF na ocasião das apreciações dos Temas n. 666 e n. 897, respectivamente no bojo do RE n. 669.069⁴ e n. 852.475⁵, a ação de reparação de danos à Fazenda Pública, decorrente de ilícito civil, é prescritível, pois somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei n. 8.429/1992.

Eis o teor das teses supramencionadas:

² Art. 17 [...] § 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar **a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções** aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, **converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública**, regulada pela [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. \(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#). (Grifos nossos)

³ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
[...]
VIII – ao patrimônio público e social.

⁴ STF – RE n. 669.069/MG, Relator: Ministro Teori Zavascki, Pleno, data de julgamento: 03/02/2016, data de publicação DJe: 28/04/2016. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309316367&ext=.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2022.

⁵ STF – RE n. 852.475/SP, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, data de julgamento: 08/08/2018, data de publicação DJe: 25/03/2019. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339769948&ext=.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2022.



Tema n. 666: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.”

Tema n. 897: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

Apesar de haver entendimentos distintos a respeito de qual seria o prazo prescricional para a ação de reparação de danos à Fazenda Pública, decorrente de ilícitos civis, se 3 (três) ou 5 (cinco) anos, prevalece o último.

Os que advogam pelo prazo de 3 (três) anos, alegam a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, tendo em vista que foi o prazo adotado, inicialmente, pelo saudoso Ministro Teori Zavascki na ocasião de seu voto, enquanto relator, no RE n. 669.069/MG. Contudo vale destacar que adiante, nas discussões do mencionado recurso, os ministros chegaram à conclusão de que o seu objeto era estabelecer se as ações de reparação de danos à Fazenda Pública, por ato ilícito, seria ou não prescritível, não cabendo à Suprema Corte definir qual seria o prazo, vez que se trataria de questão infraconstitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, possui jurisprudência consolidada no sentido de que o prazo em discussão é de 5 (cinco) anos, aplicando-se, por analogia e em observância ao princípio da isonomia, o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e/ou o art. 21 da Lei n. 4.717/1965, conforme o julgado abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. [...]. PRECEDENTES.
[...]

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. De fato, a **Primeira Seção desta Corte de Justiça**, na assentada do dia 12/12/2012, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, **consolidou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública**, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil.

5. O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. Precedentes. [...].⁶ (Grifos nossos)

⁶ STJ – AgRg no AREsp n. 768.400/DF, Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data de julgamento: 03/05/2015, data de publicação: DJe: 16/11/2015. Disponível em:



Por corolário, deve ser adotado o prazo de 5 (cinco) anos.

In casu, os fatos apurados ocorreram em **XX/XX/XXXX** e, dessa forma, não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme acima defendido, razão pela qual a investigação deve prosseguir.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** determina o prosseguimento **desta(e) notícia de fato/procedimento preparatório/inquérito civil**, retificando, tão somente, o seu objeto para apurar os eventuais danos causados ao erário, em razão de suposta prática culposa de ilícito civil, a fim de se obter a devida reparação, em consonância com o art. 1º, VIII, da Lei n. 7.347/1985.

Município/RJ, data da assinatura.

NOME DO(A) PROMOTOR(A)

Promotor(a) de justiça